VIDERE
V. 18, N. 37, JUN - DEZ. 2025
ISSN: 2177-7837

Recebido: 18/02/2026
Aprovado: 03/06/2026

Páginas: 87 - 100

DOI: 10.30612/videre.v17i36.21186

# DIREITO RESPONSIVO E SAÚDE PÚBLICA: A SOBERANIA DOS FINS NA ESTRUTURA DO SUS

## RESPONSIVE LAW AND PUBLIC HEALTH: THE SOVEREIGNTY OF ENDS IN THE SUS STRUCTURE

## DERECHO RESPONSIVO Y SALUD PÚBLICA: LA SOBERANÍA DE LOS FINES EN LA ESTRUTURA DEL SUS

Claudia Terezinha Moraes Pinheiro Delgado*

*
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos
claudiapinheirodelgado@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-6415-4429

**RESUMO**
O artigo analisa a transição do modelo de direito repressivo e autônomo para o modelo de direito responsivo no âmbito da saúde pública brasileira. O objetivo é discutir como a estrutura burocrática do Sistema Único de Saúde (SUS) e as recentes atualizações normativas, como a Portaria GM/MS nº 3.493/2024, exigem instituições capazes de reagir às pressões sociais com soberania dos fins sobre os meios. Utiliza-se a base teórica de Nonet e Selznick e a visão consequencialista de Vigo. A metodologia consiste em revisão bibliográfica e análise dogmática. Conclui-se que a eficácia das políticas de saúde, especialmente na atenção primária e mastologia pública, depende da superação do isolamento burocrático em favor de uma jurisdição que priorize a dignidade da pessoa humana e a equidade no acesso aos serviços.
**Palavras-chave**: **:**direito responsivo. saúde pública. SUS. dignidade da pessoa humana. políticas públicas.

**ABSTRACT**
The article analyzes the transition from the repressive and autonomous law model to the responsive law model within the scope of Brazilian public health. The objective is to discuss how the bureaucratic structure of the Unified Health System (SUS) and recent normative updates, such as Ordinance GM/MS No. 3,493/2024, require institutions capable of reacting to social pressures with the sovereignty of ends over means. The theoretical basis of Nonet and Selznick and the consequentialist view of Vigo are used. The methodology consists of a literature review and dogmatic analysis. It is concluded that the effectiveness of health policies, especially in primary care and public mastology, depends on overcoming bureaucratic isolation in favor of a jurisdiction that prioritizes human dignity and equity in access to services.
**Keywords**: responsive law. public health. SUS. human dignity. public policies.

**RESUMEN**
El artículo analiza la transición del modelo de derecho represivo y autónomo al modelo de derecho responsivo en el ámbito de la salud pública brasileña. El objetivo es discutir cómo la estructura burocrática del Sistema Único de Salud (SUS) y las recientes actualizaciones normativas, como la Ordenanza GM/MS nº 3.493/2024, exigen instituciones capaces de reaccionar a las presiones sociales con la soberanía de los fines sobre los medios. Se utiliza la base teórica de Nonet y Selznick y la visión consecuencialista de Vigo. La metodología consiste en revisión bibliográfica y análisis dogmático. Se concluye que la eficacia de las políticas de salud, especialmente en la atención primaria y la mastología pública, depende de la superación del aislamiento burocrático en favor de una jurisdicción que priorice la dignidad de la persona humana y la equidad en el acceso a los servicios.
**Palabras clave**: derecho responsivo. salud pública. SUS. dignidad de la persona humana. políticas públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A análise sociológica do direito de Nonet e Selznick surge em um contexto de crise das instituições tradicionais. Os autores propõem que o direito não pode ser isolado da realidade social.

A base normativa que sustenta essa necessidade de transição para a responsividade no cenário brasileiro encontra-se no próprio texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 não é apenas um documento jurídico, mas um projeto de sociedade que exige das instituições uma postura ativa e comprometida com a realidade fática. Conforme estabelece o seu texto fundamental "art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana" (Brasil, 1988).

Este princípio da dignidade da pessoa humana atua como o norte da soberania dos fins defendida por Nonet e Selznick (2010), exige que o Direito deixe de ser um sistema de regras fechadas e autossuficientes para se tornar um instrumento capaz de promover a justiça material. A interpretação constitucional, portanto, deve ser o motor que impulsiona o Direito do seu estágio autônomo e burocrático para um estágio responsivo, onde a norma serve à proteção da vida e à emancipação do sujeito, e não o contrário.

Esta crise de autoridade não é um fenômeno meramente abstrato, mas manifesta-se na incapacidade das normas estáticas de oferecerem respostas à complexidade dos novos riscos sociais. O modelo de Nonet e Selznick (2010) propõe que o Direito deve ser visto como uma variável dependente das aspirações sociais. Ao longo deste estudo, buscar-se-á demonstrar que a transição para a responsividade não é um destino final, mas um processo de "re-humanização" das instituições. No contexto brasileiro, essa transição enfrenta o desafio de superar séculos de uma cultura jurídica. Repressiva, herdada do período colonial e consolidada em códigos que priorizavam a propriedade sobre a pessoa. A hipótese central é que a abertura institucional, embora

necessária para a justiça social, exige uma vigilância constante para não degenerar em um ativismo sem integridade, mantendo-se fiel ao que os autores chamam de "estratégia sociológica" do Direito.

Nesse sentido, o objetivo central deste artigo é analisar os desafios da integridade e da abertura institucional no processo de transição para o direito responsivo, utilizando como pano de fundo a evolução legislativa brasileira e os dados contemporâneos de saúde coletiva. A hipótese central é que a abertura institucional, embora necessária para a justiça social, exige uma vigilância constante para não degenerar em um ativismo sem integridade, mantendo-se fiel ao que os autores chamam de "'estratégia sociológica" do Direito (Nonet; Selznick, 2010).

## 2 A ESTRATÉGIA SOCIOLÓGICA E A TEORIA DO DIREITO

A teoria do direito deve integrar-se à ciência social para superar a rigidez do positivismo. A estratégia sociológica busca "colocar o direito no contexto de uma teoria geral das instituições e da mudança social" (Nonet; Selznick, 2010, p. 22).

A integração com as ciências sociais permite que o jurista compreenda a "natureza política das instituições jurídicas". Isso significa reconhecer que cada decisão judicial ou portaria administrativa carrega consigo uma visão de mundo e um impacto distributivo. A estratégia sociológica, portanto, atua como um antídoto ao isolamento tecnocrático. Ao invés de perguntar apenas "o que a lei diz?", o operador do Direito Responsivo é instigado a questionar "o que a lei faz no mundo real?". Essa mudança de perspectiva é o que permite conectar a teoria de Nonet e Selznick (2010, p. 74-75) com os dados empíricos de saúde coletiva apresentados adiante, unindo a norma à vida biopolítica dos cidadãos.

Essa compreensão é fundamental para que o Direito não se torne um "fóssil" diante das rápidas transformações tecnológicas e sociais. Ao adotar a estratégia sociológica, o jurista passa a considerar que a validade de uma norma não advém apenas de sua promulgação, mas da sua capacidade de produzir efeitos emancipatórios. No campo da saúde pública, por exemplo, a estratégia sociológica permite ao magistrado ou gestor compreender que uma barreira burocrática para a realização de uma biópsia de mama não é apenas um entrave administrativo, mas uma falha institucional que compromete o fim último do Direito: a proteção da vida.

### 2.1 O MODELO EVOLUTIVO: DO REPRESSIVO AO RESPONSIVO

O modelo proposto foca na capacidade de aprendizado das instituições, "a evolução jurídica é uma progressão de formas de autoridade que variam conforme o grau de abertura e integridade das instituições" (Nonet; Selznick, 2010, p. 28).

Essa evolução não ocorre apenas no plano normativo, mas na própria interpretação do direito enquanto sistema que busca estabilidade. Segundo Breyner (2021), o direito deve ser compreendido como um sistema que se reproduz de forma autônoma para estabilizar expectativas. Breyner reforça que (2021, p. 110):

> O reconhecimento de um sistema no âmbito da sociedade demanda a identificação de sua clausura operacional, que permite seu funcionamento autônomo sem interferência do ambiente. Nesse contexto, o direito é visto como um sistema funcionalmente diferenciado dentre os subsistemas sociais a partir de sua tarefa de estabilizar expectativas normativas (BREYNER, 2021, p. 110).

Assim, a transição para o modelo responsivo exige que a interpretação jurídica mantenha sua autonomia enquanto se abre para as necessidades do ambiente social. A compreensão deste modelo evolutivo exige perceber que os estágios não são mutuamente exclusivos, mas camadas que se sobrepõem. O Direito Repressivo não desaparece totalmente; ele permanece como uma reserva de força para momentos de anomia. Contudo, o que Nonet e Selznick (2010) propõem é que a autoridade deve progressivamente abdicar da força em favor da legitimidade procedimental (Direito Autônomo) e, finalmente, da competência substantiva (Direito Responsivo). No Brasil, essa evolução é marcada por tensões: enquanto a Constituição de 1988 projeta um sistema responsivo, muitas práticas administrativas ainda operam sob a lógica repressiva do controle ou a lógica autônoma da burocracia pura. A transição, portanto, exige que a integridade não seja vista como "fidelidade à regra", mas como "fidelidade à missão institucional" (Nonet; Selznick, 2010, p.70 e 82). É essa mudança que permite ao Direito lidar com o que os autores chamam de "crise de autoridade", transformando o conflito social em oportunidade de aprimoramento normativo.

A evolução para a responsividade exige o que se pode chamar de "flexibilidade estruturada". Não se trata de abandonar as formas jurídicas, mas de torná-las porosas à realidade social. Como o sistema jurídico é autopoiético, ele deve ser capaz de processar estímulos externos (irritações) e convertê-los em respostas jurídicas válidas. Portanto, a transição para o modelo responsivo no Brasil não é um evento estanque, mas um movimento pendular que exige das instituições a coragem de rever precedentes e protocolos em nome de uma justiça que não seja apenas formal, mas substantiva e sensível ao contexto.

## 3 O DIREITO REPRESSIVO E A ECONOMIA DO PODER

Nesta fase, o direito serve à ordem e à autoridade absoluta, "o direito repressivo é caracterizado pela sua submissão ao poder político e pela prioridade dada à preservação da ordem pública acima de qualquer outro valor" (Nonet; Selznick, 2010, p. 41).

Historicamente, o Direito Repressivo brasileiro manifestou-se na exclusão de grandes parcelas da população do acesso à justiça, tratando conflitos sociais como

"casos de polícia". Nesse estágio, a lei era um monólogo do poder. A transição para a responsividade exige, portanto, a substituição dessa 'economia da força" por uma "economia da legitimação". No Brasil, esse rompimento é ilustrado pela superação da lógica de controle de corpos e patrimônios para uma lógica de garantia de direitos fundamentais, onde o Estado deixa de ser o punidor absoluto para tornar-se o garantidor das condições mínimas de existência digna.

A transição para a responsividade no cenário jurídico brasileiro encontra seu alicerce fundamental na Assembleia Nacional Constituinte de 1988. A Constituição Federal não se limita a um conjunto de regras procedimentais; ela institui um projeto de Estado comprometido com a transformação da realidade social.

Esta norma de eficácia irradiante impõe que a integridade das instituições não seja um fim em si mesma, mas um meio para a proteção do cidadão. Quando Nonet e Selznick (2010) defendem a "soberania dos fins", no Brasil, esse fim maior é a dignidade da pessoa humana. Assim, a interpretação constitucional atua como a força motriz que retira o Direito de um estágio autônomo, muitas vezes cego às desigualdades, e o empurra para uma postura responsiva, onde a validade da norma é aferida pela sua capacidade de promover a justiça material e o bem-estar social.

## 4 O DIREITO AUTÔNOMO: LEGITIMIDADE E O MODELO DE REGRAS

O direito autônomo surge como reação ao arbítrio, focando no procedimento, "o isolamento do direito em relação à política é o preço que o sistema paga para garantir sua integridade e independência" (Nonet; Selznick, 2010, p.65). Esse isolamento, característico do direito autônomo, reflete-se diretamente na formação dos profissionais de direito. Duarte e Souza (2012, p. 154), ao revisitarem Pierre Bourdieu, apontam que as práticas pedagógicas tradicionais tendem a cristalizar hierarquias que afastam o direito da realidade fática:

> A maneira pela qual os professores apresentam o universo profissional do Direito a seus alunos contribui para a cristalização de uma hierarquia mais ou menos implícita e fluida entre as áreas de conhecimento normalmente estudadas [...] resultado de valores reproduzidos insensivelmente nas práticas pedagógicas.

Portanto, o direito autônomo, ao se fechar em procedimentos, acaba por dificultar a humanização e a aproximação dos problemas sociais. A cristalização dessas hierarquias no ensino jurídico, mencionada por Duarte e Souza (2012), é o que sustenta a "clausura" do Direito Autônomo. Nesse estágio, as instituições tornam-se prisioneiras de sua própria integridade formal (Nonet; Selznick, 2010). O isolamento em relação à política e à sociologia, embora tenha o objetivo nobre de evitar o arbítrio, acaba por gerar uma 'cegueira institucional' frente às mutações sociais (Nonet; Selznick, 2010, p. 62-65).

Como reflexo dessa rigidez, o ensino jurídico tradicional brasileiro priorizou, durante quase um século, o Direito Civil de 1916 como o epicentro do ordenamento (Brasil, 1916). Esse "civilismo" protegia o patrimônio e a moralidade privada de uma elite agrária, deixando à margem questões fundamentais de gênero e vulnerabilidade social. O Direito Autônomo, ao se fechar em procedimentos, acaba por operar uma justiça de "gabinete", onde o processo é mais importante que o resultado humano (Nonet; Selznick, 2010). A transição para a responsividade exige, portanto, não apenas uma mudança legislativa, mas uma reforma no *habitus*[1], conceito de Bourdieu explorado por Duarte e Souza (2012), dos operadores do Direito, que precisam reaprender a ler a norma a partir da realidade fática.

### 4.1 FORMALISMO LEGAL E AUTOLIMITAÇÃO

O foco na regra gera segurança, mas limita a visão social, "o formalismo é a marca do direito autônomo, onde a justiça é reduzida à aplicação correta da regra legal" (Nonet; Selznick, 2010 2010, p. 74).

Para romper com essa autolimitação formalista, surgem novas modalidades de ensino e prática, como as clínicas de direitos humanos. Bello e Ferreira (2018, p. 170) argumentam que essas iniciativas buscam justamente superar o déficit pedagógico do direito autônomo, "A incipiente incorporação da educação clínica [...] tem como propósito a ruptura com os métodos tradicionais de ensino, visando à formação de profissionais que saibam conciliar a prática da realidade sócio-jurídica com a teoria ensinada nos livros acadêmicos".

Essa ruptura é um passo essencial para que o operador do direito deixe de ser um mero aplicador de regras e passe a atuar de forma responsiva.

A autolimitação do Direito Autônomo é sentida de forma mais aguda pelas populações em situação de extrema vulnerabilidade. Dantas, Coelho e Paes-Sousa (2025) demonstram que mulheres com trajetória de rua em Belo Horizonte enfrentam barreiras de acesso à saúde que são fruto de uma visão burocrática e pouco responsiva das instituições. O estudo revela que a trajetória dessas mulheres é marcada por uma "incidência de diferentes opressões que as privam de direitos sociais" (Dantas *et al.,* 2025, p. 01). Para que o Direito seja responsivo, ele deve superar o formalismo que as enxerga apenas como 'números nas ruas' e passar a considerar a fragilidade da rede de apoio e a perda de autonomia como questões de justiça social e integralidade do cuidado.

1 O conceito de *habitus* em Pierre Bourdieu refere-se a um sistema de disposições duráveis e transponíveis que funciona como base geradora de práticas e representações, sendo utilizado aqui para descrever a resistência cultural dos operadores do Direito às mudanças paradigmáticas.

### 4.2 A PRETENSÃO À OBEDIÊNCIA E A CRÍTICA JURÍDICA

A obediência fundamenta-se na legitimidade. "A pretensão à obediência no direito autônomo depende da convicção de que o sistema jurídico é justo porque segue seus próprios procedimentos" (Nonet; Selznick, 2010, p. 88).

No entanto, essa visão procedimental do Direito Autônomo tem sido superada pela exigência de uma validade substancial. Rodolfo Luis Vigo (2022) destaca que a interpretação não pode mais ficar restrita ao legalismo clássico, pois o "Estado de Direito Constitucional" exige que o juiz considere os valores humanos fundamentais. Vigo (2022, p. 05) argumenta que "presença dos direitos humanos no coração do ordenamento jurídico exige uma atividade interpretativa que não se limite à subsunção lógica, mas que busque a justiça material e a proteção da dignidade humana como critério último de validade da decisão judicial".

Essa perspectiva reforça a transição para a responsividade, onde a obediência à lei passa a ser mediada pela sua conformidade com os Direitos Humanos. Essa necessidade de uma "justiça material" mencionada por Vigo (2022) rompe com o isolamento do Direito Autônomo. No modelo de Nonet e Selznick (2010, p. 78), a obediência não é mais um dever cego, mas um compromisso condicionado à capacidade do sistema de responder aos desafios da realidade. Quando o sistema jurídico ignora as desigualdades estruturais, como as enfrentadas pelas mulheres em situação de rua ou pelas vítimas de violência política, ele perde sua base de legitimidade responsiva (Nonet; Selznick, 2010). Portanto, a crítica jurídica contemporânea deixa de ser apenas uma análise da validade formal da norma para se tornar uma verificação de sua eficácia social. O Direito que não se volta para a proteção do vulnerável corre o risco de regressar ao estágio repressivo, onde a lei é apenas um instrumento de controle das elites (Nonet; Selznick, 2010p. 35).

## 5 O DIREITO RESPONSIVO: A SOBERANIA DOS FINS

Aqui, o direito busca eficácia, "o direito responsivo é aquele que percebe as regras como instrumentos subordinados à consecução de objetivos e valores sociais" (Nonet; Selznick, 2010, p. 95). A transição para o sistema jurídico responsivo exige um equilíbrio delicado, "o grande desafio do direito responsivo é ser flexível o suficiente para ser eficaz, mas firme o suficiente para manter a autoridade da lei" (Nonet; Selznick, 2010, p. 112).

A "Soberania dos Fins" proposta por Nonet e Selznick encontra eco no que Vigo denomina como a "centralidade dos direitos humanos" na atividade jurisdicional. Vigo (2022, p. 12) alerta para a necessidade de um juiz que reconheça as "advertências e exigências" do tempo presente, afirmando que "o magistrado contemporâneo deve

atuar como um garantidor de direitos fundamentais, o que implica uma interpretação que considere as consequências sociais e a eficácia dos direitos protegidos, distanciando-se do isolamento burocrático".

Portanto, o Direito Responsivo materializa-se quando as instituições reconhecem que a técnica jurídica deve estar subordinada à proteção da vida e da integridade dos cidadãos. A aplicação prática dessa "soberania dos fins" é nítida na reestruturação das políticas públicas de saúde no Brasil. A retomada da Estratégia Saúde da Família (ESF) como centro da Atenção Primária à Saúde (APS) demonstra como o direito (através de portarias e normas) busca fins sociais concretos.

O estudo de Corrêa *et al*. (2024) sobre a reorganização da Atenção Primária à Saúde (APS) durante a pandemia demonstra as falhas de um sistema que ainda não é plenamente responsivo em sua dimensão federativa. A disparidade regional onde o Norte brasileiro sofreu com um déficit de teleatendimento em comparação ao Sul revela que a norma jurídica centralizada muitas vezes falha em considerar as especificidades territoriais.

Para Nonet e Selznick (2010), a autoridade deve ser exercida de forma a aumentar a capacidade de solução de problemas. Quando um gestor de saúde pública em de determinado Estado, por exemplo, precisa decidir sobre a alocação de recursos para a mastologia, a visão responsiva exige que ele olhe para além da Portaria ministerial; ele deve analisar os dados epidemiológicos e as barreiras de acesso locais. A soberania dos fins, neste contexto, é a garantia de que a burocracia do Sistema Único de Saúde (SUS) não se torne um obstáculo à integralidade do cuidado (Nonet; Selznick, 2010, p. 74). A integridade institucional não se perde ao ser flexível para salvar vidas; ao contrário, ela se fortalece ao cumprir sua missão constitucional.

A convergência entre a teoria da responsividade e a saúde pública brasileira revela-se no conceito de integralidade. Ao analisarmos o estudo de Dantas *et al*. (2025) sobre as mulheres em situação de rua, percebe-se que o Direito Responsivo deve operar em uma perspectiva interseccional. Não basta que a norma garanta o 'acesso à saúde' de forma genérica (Direito Autônomo); é preciso que as instituições de saúde e de justiça compreendam as barreiras específicas de gênero, cor e classe que impedem esse acesso (Dantas; Coelho; Paes-Sousa, 2025).

A disparidade regional apontada por Corrêa *et al.* (2024) durante a pandemia de Covid-19 é um sintoma de um sistema que ainda luta para ser plenamente responsivo. Enquanto o Direito Responsivo exige flexibilidade para tratar desigualmente os desiguais (equidade) (Vigo, 2022), a prática burocrática muitas vezes impõe uma rigidez que penaliza as regiões com menor infraestrutura tecnológica, como o Norte brasileiro (Corrêa *et al.,* 2024).

Na prática da mastologia pública, por exemplo, a responsividade institucional se manifesta quando o protocolo clínico não é um fim em si mesmo, mas um meio para garantir o diagnóstico precoce em populações que enfrentam dificuldades geográficas ou sociais de locomoção. O Direito Responsivo na saúde é, portanto, aquele que adapta a burocracia do agendamento e do exame à urgência da vida da paciente, materializando a soberania dos fins sobre os procedimentos.

A eficácia do Direito Responsivo também é testada em momentos de crise sanitária, onde a gestão deve adaptar as normas à realidade regional. Corrêa *et al.* (2024) realizaram um estudo transversal com 1134 gestores da APS e evidenciaram que a reorganização da assistência durante a pandemia de Covid-19 ocorreu de forma desigual no Brasil. O estudo aponta que, enquanto o Sul teve maior readequação física, o Norte sofreu com menor acesso ao teleatendimento (Corrêa *et al.*, 2024). Essa disparidade reforça que um sistema jurídico-administrativo responsivo não pode aplicar regras universais de forma cega; ele deve buscar a "equidade na gestão da saúde" (Corrêa *et al.*, 2024, p. 01), adequando a norma às necessidades locais para garantir a soberania do fim maior: o direito à vida.

A integração das lições de Vigo (2022) à teoria de Nonet e Selznick (2010) permite concluir que a construção de um sistema jurídico responsivo no Brasil exige uma nova postura hermenêutica. Não basta que as instituições sejam abertas; é preciso que os operadores do Direito estejam comprometidos com uma interpretação que priorize os Direitos Humanos frente às crises de autoridade, transformando o Direito em um instrumento de emancipação social e não apenas de controle (Nonet; Selznick, 2010, p. 74).

Durante décadas, o sistema brasileiro operou sob uma lógica de Direito Autônomo que protegia não a integridade da mulher, mas a "honra da família" e padrões morais arcaicos. O Código Penal de 1940, em sua redação original, utilizava o termo "mulher honesta" como condição para a tipificação de crimes como a posse sexual mediante fraude (Art. 215) e o atentado violento ao pudor (Brasil, 1940).

Esta terminologia segregava as vítimas em categorias morais, retirando a proteção estatal daquelas que não se enquadravam no padrão de "honestidade" exigido pela norma. A mudança social, impulsionada pelos movimentos feministas e pela redemocratização, forçou uma abertura do sistema. Conforme a teoria de Nonet e Selznick (2010), a autoridade da lei precisou ser expandida para abarcar a realidade fática da igualdade de gênero. Foi somente com a Lei nº 11.106 de 2005 que o termo 'mulher honesta' foi definitivamente extirpado do Código Penal brasileiro, substituindo a proteção da "moralidade" pela proteção da "liberdade e dignidade sexual" (Brasil, 2005).

Outro marco da responsividade foi a evolução do instituto do divórcio. O Código Civil de 1916 estabelecia o casamento como indissolúvel, refletindo um Direito Repressivo de base religiosa. A pressão social culminou na Lei do Divórcio em 1977 (Lei nº 6.515/77) e, mais recentemente, na Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que eliminou requisitos temporais e a discussão de culpa. Como observam Nonet e Selznick (2010), o Direito Responsivo percebe as regras como instrumentos para a realização de fins sociais, neste caso, a autonomia individual e a felicidade dos sujeitos, em detrimento da manutenção forçada de instituições falidas.

A retirada da exigência de virgindade como causa de anulação de casamento (Brasil, 1916) (artigo 219, IV do Código Civil de 1916) é outro exemplo da mutação da autoridade da norma por força social. O sistema jurídico brasileiro, ao abandonar esses conceitos, demonstra a transição do formalismo moralista para uma postura que prioriza a dignidade humana. Essa abertura, contudo, exige o que Breyner (2021, p. 115) denomina como manutenção da confiança: o jurisdicionado precisa confiar que o Direito interpretará as normas de acordo com os valores contemporâneos da sociedade, e não com preconceitos do século passado.

Historicamente, o Direito brasileiro operou sob um modelo Repressivo e Autônomo que codificava o patriarcado. O Código Civil de 1916 previa a anulação do casamento em caso de "defloramento" (falta de virgindade) da mulher (Brasil, 1916), (Art. 219, IV), enquanto o Código Penal de 1940 protegia apenas a "mulher honesta" (Brasil, 1940). (Art. 215, redação original). Essa estrutura punia a mulher que não se adequava à moralidade vigente, em vez de proteger sua integridade.

Hodiernamente, a responsividade jurídica avança para proteger a mulher em arenas antes ignoradas, como a política. Silva e Silva (2024, p. 01) destacam a importância da Lei nº 14.192/2021, que criminaliza a violência política de gênero. Segundo os autores, a análise da produção científica aponta que "os mecanismos desenvolvidos para seu enfrentamento ainda são considerados insuficientes", exigindo uma "perspectiva interseccional na formulação de políticas públicas" (Silva; Silva, 2024, p. 01). Isso confirma a tese de Nonet e Selznick (2010, p. 77) de que o Direito Responsivo deve estar em constante mutação para alcançar as novas dinâmicas de poder, como as opressões vivenciadas em redes sociais e sindicatos.

A evolução da proteção à mulher, saindo da esfera privada do Código Civil de 1916 para a esfera pública da Lei de Violência Política de Gênero, é o movimento mais nítido de expansão da autoridade responsiva. Como destacam Silva e Silva (2024), a violência política atinge a própria base da democracia. Se o sistema jurídico permanecesse no estágio "autônomo", ele se limitaria a punir crimes comuns cometidos contra candidatas. Contudo, ao tornar-se "responsivo", o Direito passa a enxergar a estrutura

de dominação nas redes sociais e nos sindicatos, criando mecanismos de regulação que antes seriam vistos como "interferência política" (Nonet; Selznick, 2010, p. 82).

Essa abertura institucional é o que impede que o Direito se torne um fóssil. A retirada do termo "mulher honesta" em 2005 e a facilitação do divórcio em 2010 não foram apenas atualizações vocabulares; foram atos de reconhecimento de que o Direito serve à sociedade, e não o contrário. A integridade da lei agora reside em sua capacidade de proteger a autonomia individual e a dignidade (Nonet; Selznick, 2010, p. 79), mesmo que isso signifique romper com tradições seculares que sustentavam o modelo repressivo anterior (Silva; Silva, 2024).

A criminalização da violência política de gênero representa o auge dessa mutação institucional. Se no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916 a mulher era considerada uma figura subalterna, cuja honra era um patrimônio masculino, a legislação de 2021 a coloca como sujeito político pleno. Contudo, como advertem Silva e Silva (2024), a existência da lei não garante a mudança da prática se não houver uma rede de enfrentamento eficaz.

A transição para a responsividade, aqui, exige que o Poder Judiciário e o Ministério Público não apenas apliquem a pena, mas compreendam as novas dinâmicas de opressão digital e institucional. O desafio é evitar que a nova lei se torne uma 'letra morta' ou um instrumento de formalismo vazio. A integridade do sistema, conforme defendida por Nonet e Selznick (2010, p. 80), depende da coragem institucional de reconhecer que o Direito deve evoluir para proteger a participação democrática feminina como um valor fundamental e inegociável da soberania dos fins.

A análise da transição para o Direito Responsivo exige um olhar atento ao retrocesso institucional representado pelo Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Naquela estrutura, o Direito funcionava como um guardião da moralidade privada patriarcal, chegando ao ponto de permitir a anulação do casamento caso o marido descobrisse que a esposa não era virgem (o chamado "defloramento").

Esse modelo de Direito Autônomo, isolado das mudanças sociais que já batiam à porta, perpetuou-se no Código Penal de 1940, onde a proteção estatal era seletiva: apenas a "mulher honesta" merecia o amparo pleno da lei nos crimes contra os costumes. Tal terminologia não era apenas um detalhe semântico, mas uma barreira de acesso à justiça. Somente através de uma mutação profunda, onde o Direito passou a ser responsivo às demandas por dignidade e igualdade, é que essas expressões foram extirpadas. A passagem da "honra da família" para a "dignidade da pessoa humana" como bem jurídico tutelado é o maior exemplo brasileiro da teoria de Nonet e Selznick (2010) em ação.

A Portaria GM/MS nº 3.493/2024[2], ao redesenhar a Saúde da Família, exemplifica a "soberania dos fins" ao priorizar a territorialização e a proximidade com o cidadão (Brasil, 2024). No entanto, a responsividade encontra um limite prático na desigualdade federativa. Conforme apontado por Corrêa et al. (2024, p. 05), a disparidade no acesso a tecnologias durante crises sanitárias revela que a norma centralizada pode ser "cega" às necessidades regionais.

Para que o sistema seja verdadeiramente responsivo, a autoridade do gestor de saúde deve ser acompanhada de uma flexibilidade interpretativa que permita a equidade. Isso significa que a "integridade" do SUS não é mantida pela aplicação uniforme de um protocolo em todo o território, mas pela garantia de que o fim maior, a vida e o cuidado integral, sejam alcançados, mesmo que por caminhos administrativos distintos (Nonet; Selznick, 2010, p. 77). A judicialização da saúde, muitas vezes criticada, pode ser lida sob a ótica de Nonet e Selznick (2010, p. 81) como um sintoma de um sistema que ainda falha em ser responsivo na ponta, obrigando o cidadão a buscar no Judiciário a abertura que as instituições de saúde, presas ao formalismo autônomo, ainda não conseguem oferecer plenamente.

## 6 CONCLUSÃO

O percurso analítico realizado nesta obra permite compreender que a evolução do sistema jurídico brasileiro em direção ao modelo responsivo é um processo contínuo de superação e aprendizado institucional. A transição da cultura jurídica repressiva e autônoma para uma que privilegia a abertura social não é apenas uma mudança de leis, mas uma transformação na própria mentalidade daqueles que operam o sistema. A história legislativa recente, que enterrou conceitos arcaicos de moralidade privada em favor da liberdade e dignidade sexual, demonstra que o Direito começou a ouvir os clamores das transformações sociais.

Contudo, a integridade institucional, que deve equilibrar essa abertura, é constantemente desafiada pelas lacunas da desigualdade. A análise das trajetórias de populações marginalizadas e das barreiras no sistema público de saúde revela que a responsividade jurídica ainda encontra entraves no formalismo burocrático. O compromisso com o resultado social, o chamado consequencialismo, exige que a gestão pública e o judiciário não se contentem com a legalidade formal, mas busquem a eficácia real dos direitos. A justiça que se pretende material é aquela que atua para remover os obstáculos concretos que impedem o cidadão de acessar bens fundamentais.

2 A Portaria GM/MS nº 3.493, de 11 de abril de 2024, altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 para instituir a nova metodologia de cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde, focada em critérios de territorialização e desempenho.

No contexto específico da saúde pública e principalmente da mulher, a responsividade assume um caráter de urgência vital. A compreensão de que os fluxos administrativos não podem sobrepor-se às necessidades biológicas das pacientes é a materialização máxima da soberania dos fins. Um Direito que se isola em gabinetes e ritos processuais, ignorando a finitude do tempo em um diagnóstico de câncer, por exemplo, falha em sua missão de proteger a vida. Adaptar a norma à necessidade humana é, portanto, o ato mais elevado de coragem e integridade que uma instituição pode exercer.

Em última análise, o grande desafio das instituições contemporâneas reside em manter a segurança jurídica sem sacrificar a sensibilidade social. O Direito deve ser compreendido não como um fim estático, mas como um meio dinâmico para a emancipação e a justiça. O compromisso inegociável com a dignidade da pessoa humana, conforme esculpido na Constituição brasileira, transforma o sistema jurídico de um simples mecanismo de controle em um verdadeiro motor de cuidado integral e transformação social. A soberania dos fins é, pois, o reconhecimento de que a lei só encontra sua verdadeira legitimidade quando serve à humanidade.

## REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo; FERREIRA, Lucas Pontes. Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, n. 2, p. 170-182, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Rio de Janeiro**, 1940.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BREYNER, Frederico Menezes. Confiar e interpretar: a manutenção das expectativas normativas. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 1, p. 110-122, 2021.

CORRÊA, A. P. V. et al. Diferenças regionais na reorganização da Atenção Primária à Saúde no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, out. 2024.

DANTAS, A. C. M. T. V.; COELHO, P.; PAES-SOUSA, R. "Nós não somos um número nas ruas": uma análise das desigualdades vivenciadas por mulheres com trajetória nas ruas. **Ciência & Saúde Coletiva**, jul. 2025.

DUARTE, Francisco Carlos; SOUZA, Eduardo Emanoel Dall'Agnol de. Revisitando Pierre Bourdieu: as relações de poder no ensino jurídico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 4, n. 2, p. 154-164, 2012.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

OLIVEIRA, Felipe Proenço de et al. Mais Saúde da Família: a reconstrução da Atenção Primária à Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, out. 2025.

SILVA, V. L. M.; SILVA, A. Violência política de gênero: estudos e perspectivas nacionais e internacionais a partir de uma revisão de escopo. **Ciência & Saúde Coletiva**, nov. 2024.

VIGO, Rodolfo Luis. Direitos Humanos e atividade jurisdicional interpretativa: advertências e exigências. **Dikaion**, v. 31, n. 2, e3121, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.5294/dika.2022.31.2.1.